



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2165311-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, são agravados SISTEMA EDUCACIONAL MONPELLIER LTDA EPP e TEXTUAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10.195

AGRAVO INTERNO Nº: 2165311-72.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

**AGRAVADOS: SISTEMA EDUCACIONAL MONPELLIER LTDA EPP, TEXTUAL
DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA**

COMARCA: REGIONAL DE SANTANA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

Agravo interno. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita ao agravante. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Não recolhimento, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo assinalado para tanto. Deserção configurada. Inteligência do “caput” do artigo 1.007, “caput”, e §2º, do CPC. Recurso não conhecido: Não se conhece, por força da deserção, do agravo de instrumento interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, quando o agravante não recolhe o preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo assinalado para tanto, por inteligência do art. 1.007, “caput”, e §2º, do CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 116/119, que não conheceu do recurso por deserção, que indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita à agravante e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco (5) dias.

Recorre o agravante (fls. 1/8), sustentando que a decisão que indeferiu a justiça gratuita é arbitrária por não considerar que os documentos juntados aos autos demonstram a alegada hipossuficiência econômica, não possuindo o Agravante, portanto, capacidade financeira para suportar as custas do processo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão agravada que indeferiu pedido de desbloqueio de valores com alegação do Agravante de impenhorabilidade. Na oportunidade, o agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, quando foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, conforme descritos a fls. 86.

Contudo, foram considerados incompletos os documentos trazidos pelo Agravante e, em consequência, indeferido o pedido de justiça gratuita, concedendo-se o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil (fls. 98/99).

As fls. 102/105, o Agravante formulou singelo pedido de reconsideração da decisão de fls. 98/99 e, posteriormente, as fls. 112/113, juntou aos autos cópia da carteira de trabalho digital, alegando, assim, ter anexado os documentos pertinentes e pleiteando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sobrevindo a decisão monocrática que indeferiu o benefício (fls. 116/119). Assim, não providenciou o recolhimento da taxa de preparo determinada, requerendo apenas a reconsideração do pedido.

O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe a fluência do prazo para interposição do recurso cabível objetivando o reexame da decisão atacada.

A propósito jurisprudência do STJ: Sobre o tema,
jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da regra prevista no art. 1.015, VII, do CPC/15, contra as decisões interlocutória que versarem sobre exclusão de litisconsorte caberá recurso de agravo de instrumento. 1.1. Porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 1.2 Estando o entendimento firmado pela Corte de origem, quanto à tempestividade do recurso, em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal sobre a matéria, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.711.593/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão judicial que manteve deliberação anterior que impôs multa ao agravante em razão do não atendimento de determinação judicial. Decisão judicial agravada que apenas ratificou decisão anterior, a qual deveria ter sido objeto de recurso. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174571-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).*

Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

A Agravante interpôs recurso de agravo de instrumento sem comprovar o recolhimento do preparo recursal (fls. 1/16). Analisado posteriormente o pedido de tutela recursal, foi o mesmo indeferido, determinando-se o recolhimento da taxa de preparo, sob pena de deserção.

Desta forma, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do agravo de instrumento. O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

Cumprе ressaltar que, as fls. 98/99 destes autos de Agravo, foi concedida oportunidade a Agravante para que providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, após a constatação do indeferimento do pedido.

O recolhimento do preparo recursal, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007 assim determina: *Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Com efeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... 2. Em observância ao princípio constitucional inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que

pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

No caso vertente, trata-se da não comprovação do preparo recursal, sendo admissível o preparo com a intimação da agravante, na pessoa de seu advogado, para realiza-lo em dobro, sob pena de deserção, encaminhando-se oportunamente os autos ao Relator sorteado, para julgamento do recurso.

Assim, era mesmo de rigor que não se conhecesse o agravo de instrumento, por ser deserto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator